



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25 **Registro: 2025.0000438376**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284521-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARMEM ELISA NICOLAU RODRIGUEZ, RODRIGO NICOLAU RODRIGUEZ e DIEGO NICOLAU RODRIGUEZ, é agravado WILIAN NICOLAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2284521-20.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTES: DIEGO NICOLAU RODRIGUEZ E OUTROS

AGRAVADO: WILLIAM NICOLAU

VOTO Nº 42584

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a r. decisão que condicionou a expedição de ofício ao trânsito em julgado do processo principal, conforme constou do dispositivo da r. sentença proferida naqueles autos, e determinou a remessa dos autos ao arquivo. Possibilidade de instauração de cumprimento de sentença independentemente da certificação do trânsito em julgado. Requisito não exigido pelo CPC, que autoriza inclusive a execução definitiva da parcela incontroversa da sentença. Exegese do art. 523, caput, do CPC. Ademais, recurso pendente de perante o Superior Tribunal de Justiça não dotado de efeito suspensivo. Art. 1.029, § 5º, do CPC. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/14) interposto por DIEGO NICOLAU RODRIGUEZ e OUTROS, nos autos da ação de suprimimento judicial c.c. cobrança em fase de cumprimento de sentença, ajuizada contra WILLIAM NICOLAU, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do foro Central, Comarca da Capital, Dr. Christopher Alexander Roisin (fl. 195 desse instrumento e fl.181 dos autos de origem) que acolheu os embargos de declaração opostos pelos ora Agravantes “para revogar a ordem de recolhimento da taxa, diante da expressa supressão de vontade do executado no título judicial formado, pela mesma razão indefiro a expedição do referido ofício, ao menos neste momento, vez que do dispositivo de sentença consta que o ofício somente poderá ser expedido com o trânsito em julgado, e tal ainda não ocorreu”. Determinou aguardar no arquivo o retorno dos autos principais.

Sustentam os Agravantes, em suma: (i) a r. sentença proferida nos autos do processo nº 1007105-73.2021.8.26.0002, confirmada pelo v. acórdão proferido nos mesmos autos, julgou procedente a ação ajuizada pelos ora Agravantes contra o Agravado para “[i] suprir a manifestação da vontade do réu na alteração do contrato social da empresa MUNISA; e [ii] condenar o réu ao pagamento da multa pelo descumprimento contratual, no valor de R\$ 102.651,90 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), devidamente corrigido desde a distribuição da ação e com juros a contar da citação” (fls. 03); (b) o Agravado interpôs recurso especial contra o v. acórdão, no qual pretende a discussão apenas no capítulo do julgado referente à multa, ou seja, deixou de recorrer em relação ao capítulo que determinou o suprimento judicial, que se tornou definitivo; (c) inadmitido o recurso especial, o Agravado interpôs agravo em recurso especial, que pende de resposta pelos Agravantes e de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça; (d) o cumprimento de sentença tem caráter definitivo; (e) a ausência de trânsito em julgado não é condição para a continuidade do cumprimento de sentença em relação ao capítulo relativo ao suprimento judicial, não impugnado pelo Agravado; (f) a coisa julgada ocorre em qualquer decisão de mérito que não possa mais ser alterada via recurso; (g) nos termos do art. 523, do CPC é possível o cumprimento de sentença em relação a parcela incontroversa da sentença; (h) o C. STJ e este E. Tribunal de Justiça são pacíficos em relação à natureza definitiva do cumprimento de sentença relativo ao capítulo não recorrido. Cita jurisprudência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a r. decisão recorrida a fim de que seja determinado o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para evitar o arquivamento do feito (fls. 213/214).

Resposta ao recurso às fls. 220/229.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 217). A despeito da expressa oposição, registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, nos termos do art. 146, III, § 4º, do RITJSP.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Agravante se insurge contra a r. decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo o trânsito em julgado da ação principal, haja vista ter constado no dispositivo da r. sentença proferida naqueles autos que o ofício somente poderá ser expedido com o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu.

Respeitado o entendimento do r. juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Na espécie, a análise dos autos nº 1007105-73.2021.8.26.0002, percebe-se que a r. sentença julgou a ação procedente para “i) SUPRIR a manifestação de vontade do réu para ceder 25% (vinte e cinco por cento) de suas quotas da sociedade MUNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.659.454/0001-70 aos autores, em cumprimento ao contrato de permuta de fls. 23/30, a ser cumprida com o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, observadas as exigências registrarias pertinentes, que não podem ser dispensadas e respeitado o princípio da continuidade registral; e ii) CONDENAR a(o) ré(u) a pagar

ao(à) (s) autor(a) (es) a quantia de R\$ 102.651,90 a título de danos materiais (cláusula penal), corrigida monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a distribuição da ação, incidindo juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c §1º, art. 161, CTN) desde a citação (art. 240, CPC e art. 405, CC)” (fl. 48 dos autos de origem).

O recurso de apelação interposto pelo Requerido, ora Agravado, foi provido em parte apenas para “para que o valor da causa seja modificado, conforme o proveito econômico contido na petição inicial dos autores, ou seja, a somatória do valor do capital social do réu e o valor da multa contratual”, em conformidade como v. acórdão copiado às fls. 85/109 dos autos de origem).

O recurso especial interposto pelo ora Agravado (fls. 110/132 dos autos de origem), foi inadmitido (fls. 133/135 dos autos de origem), sendo que o agravo em recurso especial está pendente de julgamento.

Ocorre que, eventual pendência de recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça não constitui óbice para o imediato cumprimento de sentença, porque não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Não bastasse, o Código de Processo Civil prevê, expressamente, em seu artigo 523, *caput*, a possibilidade de instauração de cumprimento de sentença sobre parcela incontroversa:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

No mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação, revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido e determinou o prosseguimento da execução, consistente na obrigação de fazer de retirada do material instalado no imóvel do réu-reconvinte, ora agravado, no prazo de 30 dias – Eventual pendência de recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça não constitui óbice para o imediato cumprimento de sentença, porque não dotado de efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, do Novo CPC), e nem há notícia nos autos que se tenha a ele concedido – Não há elementos para reconhecimento de obrigação inexigível de ser cumprida – Eventual reversão do julgado importará em responsabilidade e obrigação do exequente de compor resultado danoso, posto que a execução provisória se processa por sua conta e risco (CPC, art. 520, I) – Decisão mantida – Liminar revogada. Recurso desprovido."

(Ag. 2116374-02.2022.8.26.0000; Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 24/06/2022, destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Penhora deferida em agravo de instrumento – Juízo a quo que condicionou o cumprimento de decisão à apresentação de certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão – Executada que apresentou recurso especial – Recurso que não possui efeito suspensivo, não se tendo demonstrado a atribuição de referido efeito pelo Tribunal Superior – Possibilidade de cumprimento imediato da decisão recorrida – Recurso provido."

(Ag. 2096337-85.2021.8.26.0000; Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru – 5ª. Vara Cível; j. 31/05/2021, destacou-se)

Assim, a r. decisão deve ser reformada para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, a fim de que seja expedido o ofício ao 5º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, nos termos determinados pela r. sentença proferida nos autos nº 1007105-73.2021.8.26.0002.

Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença e deferir a expedição de ofício ao 5º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, nos termos determinados pela r. sentença proferida nos autos nº 1007105-73.2021.8.26.0002.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator